

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial
da Comarca de Porto Alegre - RS**

**URGENTE – TUTELA CAUTELAR
RISCO IMINENTE DE CONSTRICÇÕES
POSSÍVEL INVIABILIDADE DA OPERAÇÃO**

JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.429.547/0001-32, com sede e foro Rua Visconde Do Herval, 1220, Azenha, em Porto Alegre/RS, CEP 90130-150, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43.205.092.981, neste ato apresentada pelos sócios MARCOS ANTÔNIO CASTILHO SOARES, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.730.240-87, residente e domiciliado na Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-100; ANDRÉIA LEITE FERREIRA, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.635.270-91, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 3127/317, Medianeira, em Porto Alegre/RS, CEP 90880-390; e BÁRBARA IVONE DIAS DA SILVA, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.635.270-91, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 3127/317, Medianeira, em Porto Alegre/RS, CEP 90880-390; **JOMHÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.,** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.318.524/0001-03, localizada à Avenida das Águias, 340, Cidade Universitária, Pedra Branca, em Palhoça/SC, CEP 88.137-280, neste ato apresentada pelos sócios MARCOS ANTÔNIO CASTILHO SOARES, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.730.240-87, residente e domiciliado na Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-100; e DÉBORA LEITE, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.024.069-66, residente e domiciliada na Avenida Cláudio Alvim Barbosa, 1345/1704, Estreito, em Florianópolis/SC, CEP 88075-015, por seus procuradores signatários (**DOC. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, notas@cesarperes.com.br, onde recebem as

notificações e intimações vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, onde está alicerçado o princípio da preservação da empresa e artigo 6º, § 12, da LRF, observado o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, onde o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I. DO CABIMENTO

A Lei 11.101/2005 traz requisitos específicos para condição postulatória, bem como para o deferimento do processamento da recuperação judicial conforme disposto nos artigos 1º, 48 e 51. No que tange às tutelas jurisdicionais de caráter processual, o art. 189 prevê a utilização subsidiária do Código de Processo Civil.

Recentemente, a Lei 14.112/20 acrescentou alguns dispositivos específicos para a tutela dos direitos da recuperanda, buscando evitar que o tempo fosse um entrave para o objetivo do soerguimento. Para tanto, cumpre destacar as disposições do artigo 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da LRF.

Sabemos que a ideia de utilização do artigo 6º, § 12, não era, inicialmente, de caráter cautelatório, mas sim, de caráter antecipatório no pleito de recuperação judicial, o que exigiria, em tese, o cumprimento dos pressupostos do artigo 51 da LRF. Contudo, antes mesmo do advento da Lei 14.112/20, a tutela cautelar em caráter antecipatório já vinha sendo utilizada, possibilitando que a empresa pudesse organizar toda a sua documentação exigida pelo artigo 51 sem ficar sofrendo atos de expropriação.

A presente demanda encontra previsão expressa no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que a tutela cautelar em caráter antecedente é uma espécie de tutela de urgência, não há dúvidas quanto ao cabimento da concessão da medida visando a preparação do pedido de recuperação judicial, e principalmente os efeitos do stay period, a fim de que seja determinada a suspensão do curso das ações de execução, bem como, eventuais constrições de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial das requerentes, enquanto são reunidos os documentos necessários para distribuição do pedido do principal.

Vale destacar que o legislador brasileiro optou por submeter a

recuperanda a um crivo prévio antes da aplicação dos efeitos de seu processamento (artigo 6º), diferentemente do que acontece nos Estados Unidos com o *Automatic Stay*, onde a simples distribuição do pedido de recuperação já aborve os seus efeitos. Ocorre que o volume de informações e documentos descritos no artigo 51 requerem uma grande quantidade de tempo para serem reunidos e por vezes essa morosidade pode causar danos à empresa.

Nesse contexto, é razoável que se permita à recuperanda a busca, em tempo adequado, dos documentos necessários ao processamento da recuperação judicial a ser intentada futuramente, impondo-se que, de forma cautelar, seja concedida a tutela para determinar abstenção de quaisquer atos constitutivos.

Por oportuno, cumpre salientar, ainda, que são vários os fatores que convergem para a concessão da tutela aqui requerida, em especial pelo fato de que, em razão da situação financeira que se encontram as requerente, o que dará ensejo ao pedido de Recuperação Judicial, quaisquer atos constitutivos, principalmente em seus bens essenciais causarão efeito nefastos nas atividades empresariais desenvolvidas.

Conforme veremos, as candidatas à recuperanda, possuem alguns processos de execução que podem afetar o andamento da atividade empresarial, cujo reflexo poderá ser a ausência de aquisição e entrega de seus produtos que são de suma importância ao consumidor final, por se tratarem de produtos médicos, conforme veremos mais detalhadamente a seguir.

Assim, a presente tutela visa obstar os efeitos de atos constitutivos que afetem a manutenção das atividades da requerente, sendo que a sua legalidade será oportunamente discutida no pedido principal a ser distribuído em 30 dias, a teor do que dispõe o artigo 308, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, estando justificado o presente pedido, veremos que não há qualquer prejuízo na concessão da tutela requerida, ao contrário, caso não seja concedida, as requerentes arcarão com prejuízos inestimáveis, podendo ser conduzidas a uma falência precipitada.

II. DA COMPETÊNCIA

Segundo disposto no artigo 299, do Código de Processo Civil, o juízo competente para formulação do pedido de tutela provisória é aquele ao qual compete o julgamento da ação principal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

No caso, considerando que se pretende reunir a documentação necessária para processamento de pedido de recuperação judicial, deve ser considerada a regra

exposta no artigo 3º da Lei 11.101/05¹, segundo a qual o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:

Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; nº 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Júlio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifamos).

A expressão *principal estabelecimento*, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho em sua obra *Falência e Recuperação de Empresa*. O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresaria, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contra rio da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra *Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

Por fim, destaca-se que o juízo competente para o processamento da

¹ Artigo 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Cautelar é o mesmo juízo para o processamento da recuperação judicial, independentemente da composição do quadro de credores, conforme orientação do e. TJRS

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. É competente o Juízo da recuperação judicial para processar e julgar ação cautelar preparatória, ainda que presente a Caixa Econômica Federal em um dos polos da relação processual, cuja matéria de fundo envolva a discussão sobre a validade de atos praticados com base na Lei n. 9.514/97. AGRAVO INTERNO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravado Regimental, nº 70042827881, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-06-2011)

Portanto, no caso, **a Comarca de Porto Alegre, local onde se encontra o principal estabelecimento** e onde são tomadas as principais decisões relacionadas a requerente, demonstrada está a competência deste juízo para processar e conceder a presente tutela, bem como para processar e conceder o pedido de recuperação judicial a ser requerido futuramente.

III. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A relevância de uma empresa na sociedade, foi um dos pilares para a construção da Lei 11.101/05 que trouxe em seu artigo 47 princípios como a função social e a preservação da empresa. Nesse sentido, o juiz precisa estar próximo da realidade da empresa e dos impactos sociais que o encerramento ou prosseguimento da atividade empresarial pode causar.

Essa importância de conhecer a empresa, por vezes é tolhida em sede de cognição sumária porque sequer o juízo consegue se utilizar de seu *longa manus*, o administrador judicial, para diligenciar em verificação prévia. Devido à urgência da tutela, os documentos acostados precisam ser suficientes para a tomada de decisão.

Por essa razão, as requerentes trazem aos autos um de seus vídeos institucionais disponíveis no *youtube* que poderá ser acessado pela ferramenta QR Code que segue:



Conforme vídeo institucional acima, o grupo Jomhédica tem mais de 25 anos de experiência em disponibilizar tecnologia voltada para a saúde. Conta com um portfólio

de mais de 15 mil itens de marcas consagradas e confiáveis que são adquiridas atualmente por hospitais, médicos e cirurgiões nas áreas de **urologia, saúde feminina, cirurgia geral, cirurgia torácica, entre outras especialidades**. Contribui para a redução de doenças pós-operatórias, para proporcionar intervenções cirúrgicas mais rápidas e precisas e para garantir a diminuição do período de internação e consequentemente a melhoria na qualidade de vida do paciente. A Jomhédica é o elo mais eficiente entre a inovação e o paciente, entre o profissional e a cura.

Sabemos que algumas pessoas podem aguardar por meses ou até anos para conseguir um procedimento cirúrgico. Muitos desses procedimentos representam uma nova perspectiva de vida, devolvendo-lhes a dignidade, possibilitando uma vida sem dor, dentre tantos outros benefícios.

Os produtos que o grupo Jomhédica comercializa, junto com a atuação médica, significam um marco na vida de seus pacientes e qualquer atraso em seus contratos não representa uma mera perda pecuniária, ela pode representar muita mais nas vidas daqueles que dependiam de seus produtos.

O impacto da Jomhédica na vida dos pacientes é fator social indissociável de pleito cautelar, e para que esse juízo tenha um pouco da dimensão desse impacto, apresentamos abaixo a história da Lígia, mulher determinada que sofreu um grave acidente ao praticar ginástica artística ficando tetraplégica, respirando por aparelhos, e que só foi possível se manter no convívio de sua casa através da utilização de marcapasso conhecido como Neuro DPS, fornecido pelo grupo Jomhédica. A história da Lígia pode ser acessada pela leitura do QR Code que segue abaixo:



Histórias como a da Lígia, são contadas todos os dias pelos pacientes que usam os produtos comercializados pela Jomhédica, não havendo dúvidas da sua relevância social e a necessidade da manutenção da sua atividade evitando reflexos difíceis de serem mensurados.

A Jomhédica é um dos principais *players* do mercado e sua estrutura está assim representada:

Estrutura

Agentes comerciais nas seguintes regiões:

RS

Porto Alegre
Novo Hamburgo
Caxias do Sul
Pelotas
Passo Fundo
Santa Cruz do Sul
Santa Maria

SC

Florianópolis
Criciúma
Joaçaba
Chapecó
Itajaí
Blumenau
Jaraguá do Sul
Joinville

PR

Curitiba



Devido ao período de instabilidade econômica alinhada com algumas questões comerciais, a atuação no Paraná está suspensa sofrendo algumas reavaliações.

O grupo é dividido em duas estruturas societárias, uma no Rio Grande do Sul e outra em Santa Catarina. A principal delas está denominada como Jomhédica Norte e fica em Porto Alegre. A segunda unidade, presente na cidade de Palhoça, estava constituída como uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, mas passou por processo de transformação, passando a ser constituída como uma sociedade limitada. Assim, qualquer dado que venha constar como Eireli, trata-se, na verdade, da sociedade constituída em Palhoça/SC.

Para que fique ainda mais claro, apresentamos a estrutura societária do grupo com as suas respectivas representatividades:



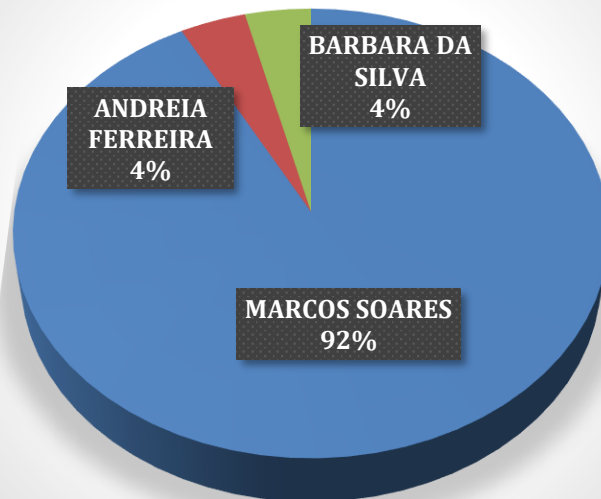
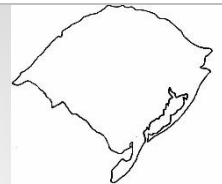
RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

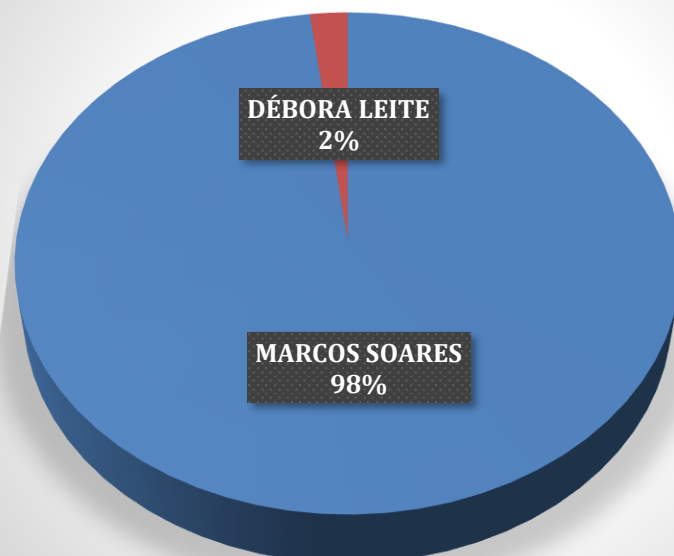
SP

Rua Pedroso Alvarenga, 691/16º andar - Itaim Bibi
São Paulo, SP - CEP 04531-011

JOMHEDICA NORTE (RS)



JOMHEDICA (SC)



Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação, **a requerente ingressou em crise econômico-financeira** após o desalinhamento com o seu principal fornecedor que é representado pelas empresas MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e AUTO SUTURE DO BRASIL cuja parceria já durava mais de 20 anos.

Esse fornecedor representava mais de 80% do faturamento mensal que chegou a ser na média de 10 milhões/mês em 2019. A partir da não renovação do contrato, o grupo requerente começou a passar por sérias dificuldades que jamais havia passado em sua história. Títulos começaram a ser protestados, o cadastro nas instituições financeiras sofreu abalo, e o *rating* despencou.

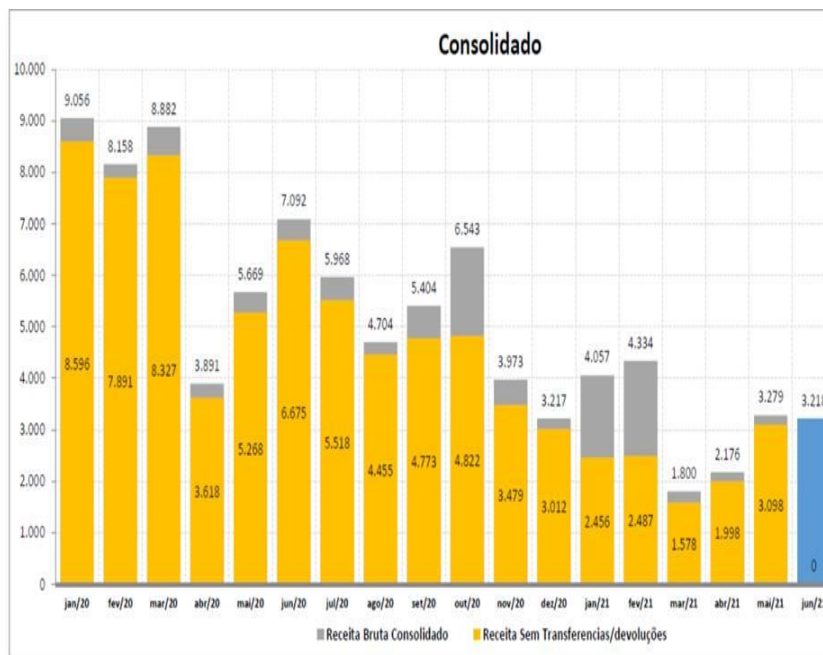
Esse rompimento abrupto e imotivado, forçou as requerentes a ajuizarem o processo AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO LTDA., tombado sob o número **1051999-34.2021.8.26.0100** que tramita na 8ª Vara Cível da Capital, em São Paulo/SP.

Sabendo da discussão que viria, as empresas MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e AUTO SUTURE DO BRASIL ajuizaram pedidos de execução com base em instrumentos de confissão de dívida que sabidamente seriam discutidos (como estão sendo), uma vez que foram firmados sob clara imposição econômica, com vícios destacados na sobredita ação 1051999-34.2021.8.26.0100.

Dentre as ações apenas da MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e AUTO SUTURE DO BRASIL temos execuções que somam R\$ 7.490.273,05 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e três reais com cinco centavos):

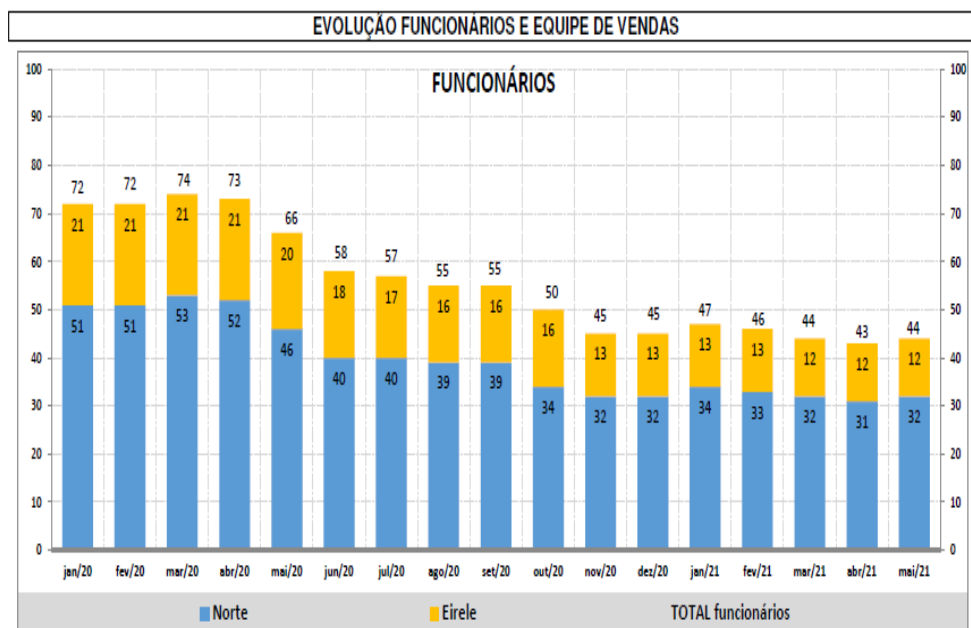
PROCESSO	NATUREZA	JUÍZO	Valor
1022516-56.2021.8.26.0100	Execução	28ª CÍVEL DA CAPITAL(SP)	R\$ 2.749.134,77
1022532-10.2021.8.26.0100	Execução	6ª CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO (SP)	R\$ 161.103,46
1022522-63.2021.8.26.0100	Execução	8ª CÍVEL FORO CENTRAL (SP)	R\$ 4.430.818,44
1022542-54.2021.8.26.0100	Execução	1ª CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO	R\$ 149.216,38

Evidentemente que essa é apenas uma parte do passivo total que será apresentado com a exordial, mas foi essa relação comercial que desencadeou o início de um processo de crise econômica e financeira. Para que possamos ter de forma ainda mais clara, apresentamos no quadro abaixo o reflexo no faturamento do rompimento desses contratos:



O quadro consolidado, demonstra a queda drástica de faturamento, onde nos últimos 15 meses houve uma **redução de quase 65%**. A empresa vem operando com praticamente 1/3 de seu faturamento e precisa se reestruturar de acordo com essa nova realidade.

Essa queda no faturamento também refletiu no quadro de colaboradores que sofreu uma **redução de 43%** (de 72 para 44) conforme podemos observar:



Outro fator que impediu uma melhor reação das requerentes, foi o cenário de pandemia do Covid-19, isso porque, com a pandemia, houve o fechamento das UTIs e a suspensão dos procedimentos de cirurgias eletivas. Vale destacar que a operação das requerentes depende quase que na totalidade de disponibilidade de leitos hospitalares, e ainda neste ano os leitos seguem, em diversos lugares, restritos para os pacientes com covid-19, conforme amplamente noticiado.

CORONAVÍRUS

Secretaria da Saúde orienta suspensão de cirurgias eletivas até 31 de março

Publicação: 22/02/2021 às 10h19min



O aumento no número de internações pelo coronavírus fez com que a Secretaria da Saúde (SES), por meio do Centro de Operação de Emergência Covid-19, publicasse um comunicado orientando que os hospitais de todo o Estado suspendam as cirurgias eletivas não emergenciais até 31 de março. Até lá, a recomendação é que a força de trabalho da equipe técnica, a área física e os equipamentos hospitalares sejam disponibilizados na integralidade para atendimentos a pacientes suspeitos ou confirmados de Covid-19.

Segundo a diretora do Departamento de Gestão da Atenção Especializada, Lisiane Wasem Fagundes, neste momento é preciso concentrar os esforços nos atendimentos aos pacientes Covid-19, tendo em vista o crescimento acelerado no número de internações. "Porém, mantendo a coerência e o cuidado às outras doenças que também comprometem a saúde da nossa população", salientou.

Dados desta segunda-feira (22) de manhã indicam uma lotação de 85% dos leitos de UTI Adulto no Estado, com 1.089 pacientes confirmados no setor e outros 217 com a suspeita ou outro agravo respiratório, além de 985 por outras causas. Outras 2,6 mil pessoas seguem internadas por Covid-19 (confirmada ou suspeita) ou outros problemas respiratórios fora de UTI.

Entende-se por cirurgia eletiva todos os procedimentos possíveis de postergação de agendamento e que não tenham forte possibilidade de causar agravamento da enfermidade a curto prazo em termos de risco de vida e perda de função ou órgãos, que tenham possibilidade de agendamento prévio e que não constituem urgência ou emergência ou que não sejam decorrentes de atendimento a pacientes pós Covid-19. A medida fica sujeita a alteração, podendo as cirurgias eletivas serem retomadas a qualquer momento, a partir da reavaliação dos casos suspeitos e confirmados pelo coronavírus.

<https://saude.rs.gov.br/secretaria-da-saude-orienta-suspensao-de-cirurgias-eletivas-ate-31-de-marco>

A escassez de leitos não é um problema exclusivo do Rio Grande do Sul, o mesmo vem acontecendo em diversos estados, dentre eles o estado de Santa Catarina:

Coronavírus em SC: Governo suspende cirurgias e exames eletivos e consultas ambulatoriais



O Governo de Santa Catarina determinou novas medidas, na manhã desta terça-feira, 17, em função da pandemia de coronavírus. Exames e cirurgias eletivos e consultas ambulatoriais estão suspensos temporariamente, exceto para procedimentos e cirurgias não prorrogáveis, tais como exames oncológicos. O objetivo da medida é diminuir o fluxo de pessoas no sistema hospitalar, reduzindo a circulação do vírus em um momento de preparação para o recebimento de pacientes com a Covid-19.

<https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/governo-suspende-cirurgias-e-exames-eletivos-e-consultas-ambulatoriais.html>

O tema relacionado à falta de leitos e a suspensão de cirurgias eletivas é notório e não merece maiores explicações, seus impactos no faturamento da empresa ficarão claros quando da apresentação dos documentos contábeis.

Em suma, a empresa entra no período de crise com o encerramento do contrato com o seu maior fornecedor e se mantém nessa crise com o surgimento da Covid-19 e a ausência de leito para as cirurgias eletivas. Tais pontos, serão demonstrados de forma pormenorizada nas causas da crise que serão apresentadas com a exordial.

IV. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Em atenção ao disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, cabe à requerente demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

IV.I – Da Probabilidade do Direito Alegado

No caso em questão, a probabilidade do direito dever ser constatada pela viabilidade, ainda que em cognição sumária, do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que a LRF não disciplinou quais são os documentos exigidos para apresentação do pleito cautelar, destaca-se que a própria natureza da Ação Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial, pressupõe a incompletude de documentos, servindo justamente como prazo para que a devedora se organize e assim apresente o pleito principal.

Entretanto, mesmo que minimamente, a devedora precisa demonstrar possuir os requisitos para ingresso com o pedido de reestruturação, principalmente aquelas condições elencadas no artigo 48 da LRF que não exige maiores organizações documentais e está disponível ao acesso da candidata à recuperação.

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, a empresa candidata à recuperação conta com mais de 02 (dois) anos de atividade - (caput – artigo 48). **(Doc. 04).**

Ainda, destaca-se que, conforme certidão que acompanha esta peça, as postulantes ao pedido não são sociedades falida e jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial (inciso I, II e III do artigo 48). **(Doc. 05).**

Por fim, tanto os sócios quanto a empresa objeto de recuperação não possuem condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - (inciso IV – artigo 48). **(Doc. 06 a 10).**

Dessa forma, devidamente atendidos todos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Somado ao artigo 48 da LRF, entende-se como relevante também anexar aos autos a Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – **artigo 51, V, da LRF (Doc. 02 e 03);**

Os demais documentos exigidos no art. 51 da LRF serão apresentadas com o pedido principal dentro do prazo legal, entendendo as requerentes que esta peça está instruída com os documentos necessários que demonstram a capacidade postulatória.

IV.II – Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

Destacamos anteriormente a relevância social das requerentes, cujos produtos comercializados possuem impacto fundamental na vida dos pacientes, assim, eventuais restrições financeiras como a penhora em suas contas, arresto de produtos, dentre outros meios de execução, poderão trazer prejuízos aos pacientes e gerar o rompimento dos contratos que ainda restam.

As devedoras, que hoje faturam 1/3 do que faturavam há 15 meses, não podem correr o risco de perder mais nenhum de seus contratos de distribuição, sob penas de

inviabilizar as operações futuras. Porém, o risco de sofrer constrições é iminente, e o andamento dessas execuções trarão prejuízos irreparável.

Exemplo disso é a execução **5002531-76.2021.8.24.0039** movida por ANA PAULA ROVARIS CASAGRANDE na comarca de Lages/SC, onde a executada (Jomhédica) apresentou pedido de nomeação de bens à penhora que foi indeferido, após, houve constrição em suas contas, onde a executada apresentou pedido de impenhorabilidade que também foi indeferido, restando a apresentação de recurso tombado sob o número 5031409-31.2021.8.24.0000.

Ainda mais relevante que a execução acima, temos os processos movidos pela MEDTRONIC COMERCIAL LTDA e AUTO SUTURE DO BRASIL que somam, como valor de causa, a importância de **R\$ 7.490.273,05** (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e três reais com cinco centavos). Para a construção do raciocínio e uma abordagem mais didática, pedimos vênha para colacionarmos novamente o quadro resumo dessas demandas:

PROCESSO	NATUREZA	JUÍZO	Valor
1022516-56.2021.8.26.0100	Execução	28ª CÍVEL DA CAPITAL(SP)	R\$ 2.749.134,77
1022532-10.2021.8.26.0100	Execução	6ª CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO (SP)	R\$ 161.103,46
1022522-63.2021.8.26.0100	Execução	8ª CÍVEL FORO CENTRAL (SP)	R\$ 4.430.818,44
1022542-54.2021.8.26.0100	Execução	1ª CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO	R\$ 149.216,38

No processo **1022542-54.2021.8.26.0100**, após ser citada para pagamento, a executada, com fundamento no artigo 829, §2º, do Código de Processo Civil, nomeou sete bens à penhora (fls. 116 daqueles autos), buscando garantir a execução e evitar reflexos em sua liquidez. Intimada a se manifestar, a exequente rejeitou os bens ofertados (fl. 145 daqueles autos) e pediu o prosseguimento da execução. Ato contínuo, o julgador acatou o pleito do exequente e na mesma decisão determino a penhora nas contas da empresa (fl. 155 daqueles autos), resultando no bloqueio de R\$ 66.896,78. O valor bloqueado não satisfaz o crédito buscado pelo exequente que, por sua vez, apresentou nessa segunda-feira (28/06/2021) novo pedido de penhora, desta vez incluindo os créditos que a executada possui com os seus clientes.

Apesar de parte do pleito já ter sido indeferido, e determinado que se aguardasse a fluidez do prazo de manifestação quanto à penhora de valores, certo é que o risco de novas penhoras permanece, uma vez que a mesma tramitação está ocorrendo nas demais execuções.

Nos processos **1022516-56.2021.8.26.0100** (R\$ 2.749.134,77), **1022532-10.2021.8.26.0100** (R\$ 161.103,46) e **1022522-63.2021.8.26.0100** (R\$ 4.430.818,44), as executadas (Jomhédica) também nomearam bens à penhora e, por sua vez, os julgadores intimaram o exequente para se manifestar quanto à indicação dos bens.

Nesse diapasão, com base na manifestação apresentada no

processo **1022542-54.2021.8.26.0100**, já é de conhecimento das executadas a postura adotada pelas exequentes MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e AUTO SUTURE DO BRASIL. Também sabemos que na praxe forense, os julgadores não irão intimar as executadas de uma futura penhora. Certo é que, com o não recebimento dos bens nomeados à penhora, o julgador procederá no mesmo ato o bloqueio de todas as contas da empresa, podendo, inclusive, penhorar os créditos que as executadas possuem com seus clientes.

Os possíveis efeitos do prosseguimento das execuções movidas pela MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e AUTO SUTURE DO BRASIL são nefastos, porque **resultarão no bloqueio de mais de dois meses de faturamento da empresa, o que resultará, fatalmente, no encerramento de suas atividades.**

Por todo o exposto, a concessão da tutela cautelar antecedente é medida que se impõe pela via da tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* para que os credores se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em face dos bens pertencentes às requerentes.

V. DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

Com efeito, consoante supramencionado, a requerente pretende ingressar com pedido de recuperação judicial. Entretanto, necessita de tempo hábil para providenciar toda a documentação prevista no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.

Como é sabido, estando regular a documentação apresentada e, conseqüentemente, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, cabe ao juízo recuperacional determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6º da LRF.

Assim, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, indispensável também a obtenção dos efeitos do *stay period*, a fim de que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, temos a recente decisão proferida em Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo Grupo Metodista, Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, da lavra do eminente magistrado GILBERTO SCHAFER, a qual determinou a antecipadação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o *stay period*, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros:

Do exposto, DEFIRO os pedidos iniciais para:

a) determinar a suspensão das ações individuais, a suspensão da

exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte contra todos os Requerentes

b) determinar às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios

A presente decisão dispensa o envio de ofício pela vara, pois a assinatura é eletrônica. Portanto, a comunicação da decisão deverá ser enviada pelos próprios requerentes, com comprovação nestes autos eletrônicos.

Conforme a necessidade superveniente em relação aos atos expropriatórios proferidos em processos de execução, deverá o requerente requerer a expedição do competente ofício visando o cumprimento desta decisão, mas sempre salientando que a decisão vale por si e dispensa o envio de ofício.

Desde já, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), emendar a inicial, juntar a documentação a que alude o art. 51 da lei 11.101/2005, e requerer a confirmar dos efeitos da tutela requerida; Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

Desta forma, sem óbices para que na presente medida, seja deferido em tutela de urgência os efeitos do *stay period*, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente pelo prazo legal.

VI. INDICAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL

A requerente informa que, para cumprimento da formalidade legal, conforme artigo 308 do CPC, dentro do prazo legal, será apresentado o pedido principal que consistirá no PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da LRF, tendo por fundamentos os aspectos fáticos e jurídicos já delineados acima.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM:**

- a) a concessão da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE *inaudita altera parte*, para que seja antecipado os efeitos do *stay period*;
- b) que seja determinada a suspensão de eventuais atos de execução enquanto as requerentes preparam a documentação exigida pela Lei 11.101/2005 para apresentar seu pedido de recuperação judicial;
- c) que toda e qualquer intimação, seja sempre feita em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na OAB/SP sob o nº **36.190**, sob pena de nulidade.

A Requerente compromete-se, nos termos do artigo 308 do CPC, a

protocolar o pedido de recuperação judicial no prazo legal.

Atribuem à causa o valor de alçada.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre (RS), 01 de julho de 2021.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Camila Cartagena Espelocin
OAB/RS 85.869